

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONOPLES/CE.

A empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.404.550/0001-09, com sede na Rua Moacir Gondim Lossio Nº 175, São José, Crato, Estado do Ceará vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que resultou na sua inabilitação na prova de conceito do Processo Licitatório nº 2024.04.03.002, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## I. DOS FATOS

### Participação e Apresentação dos Itens Solicitados

A Recorrente participou do certame licitatório apresentando todos os itens exigidos no Termo de Referência, cumprindo rigorosamente cada especificação técnica e requisito solicitados pela Comissão de Licitação.

### Decisão de Inabilitação

A Comissão de Licitação, ao analisar a prova de conceito realizada para o lote 1, decidiu pela inabilitação geral da Recorrente, incluindo o lote 2. Essa decisão foi fundamentada em questões observadas durante a prova de conceito, embora os lotes fossem distintos e o objeto do lote 2 não tivesse relação direta com o lote 1. A inabilitação ocorreu mesmo sem a Recorrente ter apresentado propostas para o lote 2, demonstrando que os critérios de avaliação adotados pela Comissão levaram em consideração aspectos não pertinentes ao lote em questão.

### Tendenciosidade e Prejuízo

A decisão, conforme se observa, favoreceu claramente a empresa **IDEEDUTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que arrematou todos os lotes com preços superiores aos da Recorrente, levantando sérias dúvidas sobre a imparcialidade e transparência da Comissão.

## II. DO DIREITO

### Violação ao Princípio da Igualdade

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu art. 5º o princípio da isonomia, que deve nortear todos os procedimentos licitatórios. A decisão de inabilitação baseada em critérios alheios à prova de conceito viola diretamente este princípio, ferindo a igualdade entre os licitantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PROVA ORAL. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO DOS RECURSOS

APÓS A FASE SEGUINTE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. REJEITADA. **PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a continuidade da parte agravada no concurso público para o cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, permitindo-lhe participar das etapas posteriores, avaliação de títulos e tribuna. 2. Não se verifica, na hipótese, a perda superveniente do objeto da ação, vez que a etapa do concurso, referente à avaliação de títulos ocorreu em data anterior à disponibilização dos fundamentos do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo recorrido, de forma que, caso não tivesse sido concedida a antecipação de tutela pelo Juízo a quo, o recorrido teria sido impedido de prosseguir no certame sem sequer ter tido assegurado seu direito de ter acesso à fundamentação da decisão administrativa em questão. 3. **O princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, visa assegurar o direito ao acesso à informação, possibilitando aos administrados a fiscalização dos atos administrativos praticados pela Administração Pública ou por quem esteja a seu serviço, constituindo-se a publicidade um requisito de eficácia dos atos administrativos, os quais não produzem efeitos em relação à sociedade antes de garantida sua publicidade.** 4. **In casu, constata-se o acerto da decisão agravada ao permitir o prosseguimento do recorrido no certame, tendo em vista que, antes da fase subsequente (Avaliação de Títulos), não lhe havia sido apresentada a fundamentação da pontuação obtida no julgamento do recurso da prova oral, não tendo, assim, como se insurgir de modo mais acertado contra o ato que lhe impossibilitaria de prosseguir nas demais fases.** 5. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de fevereiro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - AI: 06311304820228060000 Quixeramobim, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 06/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2023)

#### Erro Material ou de Procedimento

Conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as decisões administrativas devem ser motivadas e fundamentadas, especialmente quando desfavoráveis aos licitantes. A decisão que inabilitou a Recorrente não só carece de fundamentação adequada, como se baseia em critérios irrelevantes ao objeto da prova de conceito.

Da Ata Circunstanciada de Inabilitação

Pág. 2/5

88 99627-5565

saberes.projetos2016@gmail.com

Rua Moacir Gondim Lóssio, 175, São José - Crato - CE CEP: 63.133-450

CNPJ: Nº 22.404.550/0001-09 / Insc. Estadual Nº 06.451762-4

A Ata que tenta justificar a inabilitação, da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, possui fragilidade e não possui validade jurídica, pois a administração, ou seus interlocutores, devem em qualquer ato administrativo, ser dotado do princípio da motivação.

A referida ATA, não demonstra, em nenhum momento, motivação ou justificativa da inabilitação da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, o que é visualmente perceptível, é a intenção subjetiva da inabilitação da empresa SABERES, em virtude de que as justificativas contidas na referida ATA, são vagas, sem qualquer tipo de justificativa técnica ou que tenha embasamento à luz do Edital do processo licitatório.

Nossos tribunais possuem jurisprudência farta sobre o tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes.** Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020). 2. Sob esse aspecto, demonstrada a inexistência dos erros apontados no espelho de correção da prova, caberia à Administração não só o provimento do recurso quanto ao ponto, o que foi efetivamente feito, mas também a retirada da marcação dos respectivos erros, com a devida atribuição da pontuação respectiva, sendo certo que a ocorrência de eventual erros em outros pontos da prova não podem servir como justificativa para a não alteração da pontuação impugnada no recurso, sob pena de ofensa aos postulados legais invocados pela recorrente e aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório. Precedentes: AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/09/2020; EDcl no RMS 48.678/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. 3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame.

(STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

Vejamos algumas das respostas dos técnicos, para justificar a inabilitação da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**:

- 1) Item (e), I: "apresentação vaga, sem clareza"
- 2) Item (g): "apresentação vaga"
- 3) Item (g), II e item (h): "não apresentou modelo pronto e exemplo já utilizado" (mesma resposta a itens distintos)

Bem, a motivação dos atos administrativos, não são justificados através de "frases prontas", ou resposta singulares. A motivação deve ser embasada, como já relatamos, na lei ou legislação sobre o tema, o que é facilmente observado que a equipe responsável pela avaliação acima, não utilizou, nem sequer tinha conhecimento, pois justificativas vagas e sem embasamento legal ou técnico, levam a percepção de que a equipe nomeada e encarregada da análise, não possui "capacidade técnica" para realizar tal procedimento.

#### Princípio da Publicidade e Transparência

O art. 7º da referida lei impõe a obrigatoriedade de transparência e publicidade nos atos administrativos. A falta de clareza e a aparente parcialidade na decisão de inabilitação comprometem a integridade do processo licitatório.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS ADMINISTRATIVOS - TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO - EXERCÍCIO DA CIDADANIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A RECUSA DO PODER PÚBLICO.** 1. Sob a ótica da Constituição da República que consagra, em seu art. 37, a publicidade dos atos administrativos como verdadeiro princípio republicano e **instrumento imprescindível para assegurar a transparência e o controle das atividades e gastos públicos, emerge o poder-dever do município de prestar as informações de caráter público solicitadas pelo cidadão.** 2. **A publicidade não deve ser mitigada quando não configuradas situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10231100120162002 Ribeirão das Neves, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)

### III. DOS PEDIDOS

Pág. 4/5

88 99627-5565

saberes.projetos2016@gmail.com

Rua Moacir Gondim Lóssio, 175, São José - Crato - CE CEP: 63.133-450

CNPJ: Nº 22.404.550/0001-09 / Insc. Estadual Nº 06.451762-4

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, determinando-se a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente;
- b) A habilitação da Recorrente no certame, considerando a apresentação correta e completa de todos os itens exigidos no Termo de Referência;
- c) A anulação da decisão que favoreceu indevidamente a empresa **IDEEDUTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, se constatada qualquer irregularidade;
- d) A imediata suspensão do processo licitatório até a decisão final deste recurso, para evitar maiores prejuízos à Recorrente e à lisura do processo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Crato - CE, 19 de junho de 2024.

**MARIA CRISTINA  
SILVA LINARD:**  
**32626223387**

Assinado digitalmente por MARIA CRISTINA SILVA LINARD:  
32626223387  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=MARIA CRISTINA SILVA LINARD:32626223387  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.06.19 10:12:35-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**

CNPJ nº 22.404.550/0001-09

Maria Cristina Silva Linard

(Representante Legal)

CPF nº 326.262.233-87

RG Nº 92898585 SSP-CE